



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003239/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.668 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ E CSLL - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

ÔNUS DA PROVA.

Questionada pela fiscalização a dedutibilidade, para fins tributários, de despesas incluídas na apuração do lucro líquido, cabe ao sujeito passivo comprová-la, sob pena de serem glosadas na apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior, Marcelo Cuba Netto e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por bem descrever os fatos litigiosos de que cuida o presente processo, adoto aqui o relatório contido na decisão de primeira instância:

Foram lavrados em 14/10/2008, pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG, os autos de infração para exigir da empresa supra qualificada, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ no valor de R\$ 29.173,90 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, no valor de R\$ 10.502,60, aos quais foram acrescidas a multa de ofício e juros moratórios, totalizando o crédito tributário o montante de R\$ 93.346,58 (fls. 03/16).

A Fiscalização glosou custos/despesas operacionais, tais como, combustíveis de avião e marítimo, de serviços de terceiros, de despesas viagens ao exterior, cartão de crédito, etc. por falta de comprovação da necessidade de tais dispêndios no processo produtivo da empresa.

Em 18/11/2008, a fiscalizada apresentou impugnação alegando em síntese, na preliminar, a decadência parcial. Entende o lançamento se dá por homologação independentemente de haver ou não pagamento de tributo e que o contribuinte teria adotado o "período mensal para apuração do Lucro Real do IRPJ", assim entende ter ocorrido a decadência para os fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro a setembro de 2003, uma vez que a ciência do auto de infração se deu em 17/10/2008.

No mérito alega que "os documentos comprobatórios das despesas são mais que suficientes para comprovar a efetividade dos pagamentos efetuados"

Afirma que os gastos são normais e necessários à representatividade da empresa, que como um dos maiores exportadores de café "de forma habitual e costumeira recebe a visita de clientes, empresários, gerentes de banco, inclusive importadores estrangeiros bem como faz visitas usuais aos mesmos, o que contribui sobremaneira para a geração dos resultados, tendo sempre como escopo alcançar o objetivo comercial para o qual foi instituída".

"Os eventos consistem na maioria dos casos, em promover almoços e jantares para clientes e fornecedores quando estes visitam a sede da empresa ou vice-versa".

Cita alguns acórdãos do Conselho de Contribuintes, Pareceres Normativos sobre a dedutibilidade das despesas e por fim pede:

- a) A decadência dos períodos anteriores a outubro de 2003;*
- b) Restabelecimento integral de todas as despesas;*
- c) Seja afastada a aplicação da multa e juros.*

Apreciadas as razões de defesa, a DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento (fls. 183/189).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 195/213) pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, repisando os mesmo argumentos declinados na impugnação.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Alegação de Decadência

Os créditos tributários ora exigidos referem-se a fatos geradores de IRPJ e CSLL ocorridos no ano-calendário de 2003.

No referido período a ora recorrente exerceu a opção de que cuida o art. 2º da Lei nº 9.430/96, daí porque os respectivos fatos geradores do imposto de renda e da contribuição social ora exigidos ocorreram em 31/12/2003.

Uma vez que a contribuinte foi cientificada da lavratura do auto de infração em 17/10/2008, não há como reconhecer que os créditos tributários sob exame tenham sido alcançados pelo prazo decadencial de cinco anos, ainda que se tome como termo inicial para sua contagem a data da ocorrência do fato gerador, conforme estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN.

Por fim, não há como se acolher a alegação da defesa segundo a qual, em caso de exercício da opção prevista no art. 2º da Lei nº 9.430/96, os fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorrem mês a mês, e não ao final do ano-calendário.

É que, como o próprio nome sugere, as estimativas mensais a que a contribuinte estava obrigada a recolher no ano de 2003 são meras “antecipações” do imposto e da contribuição cujos fatos geradores, presume-se, ocorrerão ao final do ano.

3) Da Glosa de Despesas

Conforme relatado no auto de infração (fls 5/6), foram glosadas pela fiscalização despesas nas seguintes contas: (i) 42017-4.2.1.17 - Combustíveis e Lubrificantes; (ii) 42014-4.2.1.14 - Serviços de Terceiros; (iii) 42019-4.2.1.19 - Utilidades para Empregados, e; (iv) 42024-4.2.1.24 - Viagens e Estadias.

No curso da ação fiscal a contribuinte foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea para comprovar os diversos registros de despesa feitos nas contas acima referidas, e também em outras contas, conforme termo de intimação nº 11 e respectivos anexos (fls. 18/25).

A contribuinte conseguiu comprovar a regularidade da dedução de boa parte das despesas objeto daquela intimação, mas não logrou êxito em relação ao restante. A seguir trataremos individualizadamente das glosas realizadas.

3.1) Das Glosas na Conta Combustíveis e Lubrificantes

Foram glosadas pela fiscalização despesas com a aquisição de combustíveis e lubrificantes levadas ao resultado no ano de 2003, sob o argumento de que os documentos apresentados pela contribuinte revelam a sua utilização no abastecimento de aeronaves e embarcações que não fazem parte do ativo da empresa. Diz ainda a autoridade que não foram apresentados contratos de prestação de serviços e tampouco foi comprovada a necessidade da despesa.

Em sua defesa alega a recorrente que as despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados no abastecimento de aeronaves de terceiros revelam-se necessárias, na medida em que tiveram como objetivo a consecução de seus objetivos sociais, quais sejam, o comércio e a exportação de café cru em grãos. Afirma também que a utilização das aeronaves pela impugnante se deu através de comodato, sob a forma verbal, como admitido pelo o nosso Código Civil.

Pois bem, o pagamento, pela contribuinte, de combustíveis e lubrificantes empregados em aeronaves e embarcações de propriedade de terceiros somente pode ser considerada como despesa da contribuinte, e não mera liberalidade, acaso a utilização das ditas aeronaves e embarcações tenha sido necessária à atividade da empresa.

A necessidade da utilização dos mencionados veículos, entretanto, depende de prova a ser produzida pela contribuinte, algo que não foi feito no caso sob exame. Ainda que o alegado o contrato de comodato pudesse validamente ser celebrado sob a forma verbal, isso de modo algum desobriga a recorrente de comprovar sua existência. É justamente pela obrigatoriedade da prova que os contratos, cada vez mais, têm sido celebrados de forma escrita, haja vista a maior dificuldade de comprovação quando adotada a forma verbal.

Some-se a isso o fato de várias das notas fiscais glosadas terem sido emitidas por estabelecimentos situados em destinos turísticos, como Angra dos Reis – RJ e Cabo Frio – RJ (fls 38/71).

3.2) Da Glosa na Conta Serviços de Terceiros

Foi glosada pela autoridade fiscal a despesa com serviço prestado pela empresa LAGM Com. e Rep de Móveis para Escritório Ltda., relativamente à montagem de um móvel de escritório, conforme nota fiscal nº 15 (fl. 72), ao argumento de que tal dispêndio deveria ter sido ativado.

Em sua defesa a interessada alega que tratou-se, no caso, de serviço de reparo que não aumentou a vida útil do bem. Diz ainda que promoveu-se a montagem de um bem já existente, tornando-o apto ao normal desenvolvimento das atividades da empresa, e que por isso a despesas é dedutível, conforme autorizado pelo art. 346 do RIR/99, que assim dispõe:

Art.346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações

destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

(...)

Pois bem, na nota fiscal em comento consta a seguinte descrição para a prestação do serviço: “Serviço Montagem Mobiliário”. Não há naquele documento registro de que tenha sido realizado reparo no bem, como alegado pela recorrente. Ademais, ainda que de reparo se tratasse, deveria a interessada provar, e não somente alegar, que não houve aumento no prazo de vida útil do bem superior a um ano.

Por outro lado, acaso tenha se tratado de montagem do bem, como também admite a recorrente, o valor deveria ter sido ativado, como afirma a fiscalização.

Por fim, o conceito de bem de pequeno valor, ao menos para fins tributários, não pode ser extraído pela simples relação entre o custo do bem e o faturamento da contribuinte, como advogado pela defesa. Tal conceito encontra-se estabelecido no a seguir transcrito art. 301 do RIR/99:

Art.301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, §1º).

Não comprovou a contribuinte tratar-se de bem de pequeno valor, nos termos da norma acima transcrita. Até porque o serviço executado sobre esse bem custou R\$ 7.261,27.

3.3) Das Glosas na Conta Utilidades para Empregados

Foram glosadas pelo auditor as seguintes despesas registradas na conta Utilidades para Empregados, ao argumento de serem desnecessárias ao processo produtivo, e também sob as seguintes razões:

- Nota fiscal nº 003716, Cantina do Ênio Ltda. emitida em 16/07/2003, no valor de R\$ 1.881,02, referente a despesas com refeições, sem identificação dos consumidores.

- Nota fiscal nº 00183, Confeitaria e Lanchonete La Comparsita Ltda. emitida em 22/07/2003, no valor de R\$ 14.000,00, referente a despesa com jantar, sem identificação dos Consumidores.

- Nota fiscal nº 011549, Martini Casa do Vinho Ltda. emitida em 26/07/20003, no valor de R\$ 6.648,00, referente a aquisição de uísques e vinhos.

- Nota fiscal nº 005888, Cantina do Ênio Ltda. emitida em 26/11/2003, no valor de R\$ 1.152,16, referente a despesa não especificada.

- Nota fiscal nº 014833, Expand Group Brasil S/A, emitida em 13/12/2003, no valor de R\$ 1.590,00, referente a aquisição de cestas de Natal.

- Nota fiscal 002983, João dos Reis Oliveira, emitida em 16/12/2003, no valor de R\$ 3.000,00, referente a despesas com refeições.

Em sua defesa alega a recorrente que tais despesas não se enquadram na vedação prevista no art. 13, IV, da Lei nº 9.249/95, estando sua dedução autorizada pelo disposto no Parecer Normativo nº 322/1971.

No que toca aos almoços e jantares, afirma a interessada tratarem-se de eventos esporádicos, não rotineiros, oferecidos aos clientes, fornecedores e gerentes de bancos, em visitas à sede da empresa, estando afetas ao incremento das atividades por ela desenvolvidas e sendo necessárias à intermediação dos negócios próprios ao seu objetivo social.

Quanto à aquisição de bebidas, diz a recorrente terem sido elas oferecidas nos diversos eventos promovidos pela empresa, bem como nos stands das feiras que promove ou participa.

Por fim, no que concerne às cestas de natal, alega a defesa que sua dedução, além de amparada pelo já citado Parecer Normativo nº 322/1971, é reconhecido pelo extinto Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 107-07.610, de 2004, e Acórdão nº 101-94.936, de 2005).

O mencionado Parecer Normativo nº 322/1971 resume, em sua ementa, a posição do Fisco, *verbis*:

Despesas com relações públicas em geral, tais como, almoço, recepções, festas de conagração, etc., efetuadas por empresas, como necessárias à intermediação de negócios próprios de seu objeto social, para serem dedutíveis da receita bruta operacional, deverão guardar estrita correlação com a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, além de rigorosamente escudadas em todos os

elementos comprobatórios que permitem sua aceitabilidade pela Fiscalização, limitando-se tais despesas a razoável montante, sob pena de sua inaceitação e tributando-se as quantias glosadas de acordo com os artigos 243, letra I; 251, letra e e 252, letra d, do RIR.

Pois bem, pelo exame das notas fiscais apresentadas pela contribuinte referentes a despesas com alimentação (fls. 73, 74, 76 e 78), verifica-se que não há ali informações sobre a quem foram oferecidas as refeições, e a que título. As breves descrições são do tipo “desp. c/ refeições”, “jantar fornecido em”, ou simplesmente “despesas”. Não foram apresentados, também, documentos que pudessem complementar as sucintas informações presentes nas notas fiscais, indicativos dos destinatários dos gastos com refeições.

Isso posto, a alegação da recorrente segundo a qual as refeições teriam sido oferecidas a título de relações públicas não foi comprovada, como exigido pelo Parecer. Em outras palavras, se por um lado é possível que as refeições realmente tenham sido oferecidas a clientes, fornecedores e gerentes de bancos, em visitas à sede da empresa, por outro é também perfeitamente plausível que tenham sido fruto de mera liberalidade à diretores e outros funcionários do alto escalão da empresa.

Na mesma linha segue a despesa com aquisição de bebidas em estabelecimento especializado na venda desses produtos (fl. 75). Como não há prova de que as bebidas tenham sido realmente oferecidas em eventos promovidos pela empresa, não há como descartar seu emprego em outros usos cuja dedutibilidade não é admitida para fins tributários.

Por fim, quanto à despesa com as dez cestas de natal (fl. 77), é de se dizer que, pelo exame do inteiro teor dos acórdãos mencionados constata-se que os fatos ali examinados ocorreram em anos-calendários anteriores a 1994. Nesse sentido, ainda não estavam submetidos às restrições introduzidas pelo art. 13 da Lei nº 9.249/95, que assim estabelece:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

(...)

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

(...)

É de se ressaltar que a interessada sequer indicou a destinação das cestas de natal. Acaso tenham sido oferecidas a título de brindes, ou a administradores como despesa de alimentação, sua dedutibilidade é expressamente vedada. O mesmo se diga se foram oferecidas

a funcionários, já que são em número bem superior as dez cestas adquiridas, e portanto não contemplou a todos eles.

3.4) Das Glosas na Conta Viagens e Estadias

Foram glosadas pela fiscalização as seguintes despesas com viagens e estadias, sob o argumento de serem desnecessárias ao processo produtivo, e também sob as seguintes razões:

- Nota fiscal/fatura nº 0004003, emitida em 15/04/2003 por Gazola Pinto Ag. Viag. e Tur. Ltda, no valor de R\$ 12.345,58, referente a despesas com viagens de pessoas sem vínculo empregatício com a empresa autuada.

- Nota fiscal/fatura nº 0004004, emitida em 15/04/2003 por Gazola Pinto Ag. Viag. e Tur. Ltda, no valor de R\$ 405,48 referente a despesas com viagens de pessoas sem vínculo empregatício com a empresa autuada.

- Fatura de cartão de crédito American Express Corporate, referente a despesas no exterior no valor de R\$ 2.284,90.

Em sua defesa alega a recorrente que a maioria das referidas despesas refere-se a viagens da Sra. Verônica de La Cruz Iturbe Poblete, representante legal da empresa Brazilian Coffee Link Export and Import Corp., que por sua vez é sócia da recorrente. Outra parte das despesas também refere-se a viagens, agora de Vanusia Nogueira e Luciano Gonzales, prepostos da interessada, e Cleber Marques Paiva, sócio.

Afirma que a dedutibilidade dessas despesas foi reconhecida pelo extinto Conselho de Contribuintes, no âmbito do acórdão nº 101-92981, de 2000, cuja ementa segue abaixo:

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - VIAGENS E ESTADIAS - CARTÃO DE CRÉDITO - Os gastos efetuados pelo diretor e pagos com cartão de crédito, assim como dispêndios em viagens e estadias de dirigentes e seus convidados e/ou empregados só podem ser apropriados como despesas operacionais quando demonstradas e comprovadas que foram necessárias, normais e usuais para o tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

Pois bem, conforme visto na ementa acima, a dedutibilidade das despesas sob exame é admitida quando demonstrada a sua necessidade, algo que a recorrente afirma mas não comprova.

Ademais, quanto à Sra. Vanusia Nogueira e ao Sr. Luciano Gonzales, não encontrei qualquer elemento nos autos que comprove serem eles prepostos da recorrente, como por esta afirmado.

Por fim, relativamente à Sra. Verônica de La Cruz Iturbe Poblete, ainda que comprovada a necessidade das despesas, não poderiam ser elas deduzidas pela contribuinte, com que não foi comprovado vínculo profissional, mas sim pela empresa Brazilian Coffee Link Export and Import Corp., da qual é representante legal.

Processo nº 10660.003239/2008-87
Acórdão n.º **1201-00.668**

S1-C2T1
Fl. 226

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto